



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

PROCESSO Nº 194219/2021-SARP/SEGEP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021 - SARP

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Execução do Serviço Travessia na regional Imperatriz-Açailândia.

RECORRENTE: TRANSPORTES REQUINTE LTDA.

DECISÃO

Trata-se o presente da análise do recurso administrativo apresentado pela **TRANSPORTES REQUINTE LTDA ME**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 044/2021 – SARP**, oriundo do Processo Administrativo nº 194219/2021, que têm por objeto o **Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Execução do Serviço Travessia na regional Imperatriz-Açailândia**, em face da decisão que classificou a proposta da empresa Recorrente para o **Lote 01**.

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, impende registrar que, em que pese as alegações da Recorrente, não houve qualquer inconsistência no Portal de Compras do Estado do Maranhão quando da realização da sessão pública, especialmente quanto à manifestação da intenção de recurso. A regularidade no sistema fica ainda mais clara diante do fato de que o certame fora finalizado com êxito, com o acesso de outras licitantes, conforme atas acostadas aos autos.

Há de se ressaltar, ainda, que mesmo diante da suposta falha, a ora peticionante manifestou-se tão somente no dia seguinte, não demonstrando a imediata intenção de recorrer, exigida pelo art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz a Recorrente, sinteticamente, que fora desclassificada de maneira errônea, uma vez que apresentou proposta de preços adequada ao instrumento convocatório. Acrescenta que o custo



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

variável somente deveria ser considerado na fase de execução do contrato, não ocorrendo equívocos em sua proposta.

Assim, requer revogação da decisão que a desclassificou, corroborando a regularidade da proposta apresentada inicialmente, mantendo o resultado da sessão realizada em 16 de novembro de 2021.

III- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Como cedição, todas as fases da licitação são integralmente regidas pelo edital correlato, de modo que o agente público está vinculado aos parâmetros nele fixados, conforme impõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos deste postulado normativo, o edital é considerado a “lei interna do procedimento licitatório”, devendo ser seguido fielmente, tanto pela Administração Pública quanto pelos potenciais licitantes.

O respeito aos termos pré-fixados no edital é imprescindível para que o julgamento das propostas seja pautado em critérios objetivos, assegurando, de fato, a isonomia entre os licitantes. Vale destacar que a isonomia tem, pelo menos, duas conotações: por um lado, serve para inibir qualquer tratamento discriminatório – seja positivo, seja negativo – entre os particulares. Por outro, serve também para controlar a atuação do gestor público, de modo que este atue em prol do interesse público e não para beneficiar ou prejudicar pessoa específica.

Nestes termos, previu o instrumento convocatório:

5.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado da licitante, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricadas todas as folhas pelo representante legal da licitante proponente, para avaliação de sua conformidade, em meio eletrônico no formato PDF, contendo as informações e exigências contidas no Termo de Referência e Edital, com o seguinte conteúdo de apresentação obrigatória:

(...)

g) A empresa contratada deverá apresentar proposta orçamentária contemplando remuneração de valor fixo, firmado para cobrir as despesas de operação do serviço de locação de veículo com combustível e com motorista, englobando os custos de veículos, operação e garagem, de acordo com as características e configurações.

(...)

g. 1.2) A remuneração da empresa Contratada se dará através da **taxa de disponibilização dos veículos (custo fixo) para atendimento da demanda, mais a taxa por Km rodado por veículo**, (custo variável), conforme anexo I do presente Termo de Referência (Planilha descritiva e orçamentária) (sem grifos no original)



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Todavia, da análise da proposta apresentada pela ora peticionante (fls. 263/264), constata-se que o valor total estimado desconsiderou o custo variável, conforme a exigência supra. A desconsideração e desobediência ao instrumento convocatória são corroboradas pela ora peticionante quando afirma que *“a exigência das alíneas colocadas acima é somente para após a fase de contratação”* e que *“o custo variável somente poderá ser aferido no início da execução do serviço”*.

Cumprir destacar, ainda, que a finalidade da exigência de fixação de critério de aceitabilidade de preços máximos, sobretudo no que concerne ao preço unitário, é evitar eventual prejuízo ao erário nos casos em que o contrato celebrado com o Poder Público é aditado com acréscimo exatamente de itens com preços superiores ao mercado, dando origem ao “jogo de planilhas”.

Desse modo, a desclassificação da licitante pelo equívoco em sua proposta não carece de qualquer regularidade, uma vez que o edital ressalta, nitidamente, que a proposta de preços considerará, como conteúdo obrigatório, a **taxa de disponibilização dos veículos (custo fixo) para atendimento da demanda, mais a taxa por Km rodado por veículo**.

O desfazimento da adjudicação, realizado após a análise do recurso interposto pela empresa **PERFIL LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pautou-se em critérios legais, em consonância com o poder de autotutela conferido à Administração, segundo o qual, pode a Administração Pública rever seus próprios atos, revogando-os por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos termos do art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações, art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, o admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu¹.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 edição. São Paulo: Malheiros, 2016.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Deste modo, desconsiderar as disposições constantes no instrumento convocatório macularia a isonomia com a qual deve revestir-se os atos administrativos, permitindo a permanência da empresa faltosa em detrimento da licitante que cumpriu às exigências fixadas.

Assim, não merece guarida as alegações constantes nas razões recursais.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retromencionada e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRANSPORTES REQUINTE LTDA ME** para o Lote 01.

São Luís, 22 de junho de 2022.

Ítalo Reis Brown
Secretário Adjunto de Registro de Preços